



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
**GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL GESSIVALDO ISAIAS**

LIDO NO EXPEDIENTE  
Em, 04/03/2021

Protocolado e assinado eletronicamente  
ALEPI/SGM  
1ª Secretário

PROJETO DE LEI Nº. 33 /2021

Institui a Política Estadual de Inclusão Digital e o Sistema Estadual de Inclusão Digital no Estado do Piauí

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ DECRETA :**

Art. 1º A Política Estadual de Inclusão Digital e o Sistema Estadual de Inclusão Digital constituem-se no planejamento de atividades pró-ativas sistemáticas realizadas pelos centros de democratização de acesso à rede mundial de computadores (telecentros), objetivando prestar apoio, informação e capacitação aos usuários das comunidades menos favorecidas, em especial às que se encontrem em situação de vulnerabilidade social, com ações que visem promover habilidades e competências no uso da tecnologia digital, bem como permitir o ingresso na sociedade da informação, essencial para o pleno desenvolvimento da cidadania.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei entende-se como Política Estadual de Inclusão Digital as ações e políticas públicas que promovam a inclusão social, na busca pelos direitos e exercício de saberes coletivos, no desenvolvimento de habilidades e competências necessárias ao cotidiano, a partir do uso dos centros de democratização de acesso à rede mundial de computadores.

Art. 3º A Política Estadual de Inclusão Digital tem por objetivo proporcionar aos usuários o acesso e a capacitação na área de informática, tendo como premissa o respeito à dignidade do cidadão.

Art. 4º São princípios da Política Estadual de Inclusão Digital:

- I - universalidade;
- II - acesso gratuito;
- III - opção preferencial pelo software livre;
- IV - acesso, capacitação e aperfeiçoamento em uso de tecnologia da informação;

V - participação social na implementação e gestão das atividades de inclusão digital;

VI - capacitação e formação profissional;

VII - expansão e disseminação da inclusão digital assegurando prioridade às áreas com maior índice de vulnerabilidade social;

VIII - articulação entre os órgãos governamentais de todas as esferas de poder, e entre esses e as organizações não-governamentais, visando apoio e a inserção de programas e atividades relacionadas à inclusão digital;

IX - identificação de ações informais de inclusão digital e a busca de ações integradas.

Art. 5º O Sistema Estadual de Inclusão Digital tem por objetivo formular, planejar, coordenar, viabilizar, implantar, acompanhar e fiscalizar as atividades dos centros de democratização de acesso à rede mundial de computadores - Telecentros.

Art. 6º São atribuições do Sistema Estadual de Inclusão Digital:

I - implementar as diretrizes e metas da Política Estadual de Inclusão Digital;

II - realizar diagnóstico detalhado do Estado do Piauí visando identificar as áreas de maior vulnerabilidade social;

III - acompanhar e fiscalizar a execução dos projetos referentes à Política Estadual de Inclusão Digital;

IV - fomentar e disseminar os princípios da Política Estadual de Inclusão Digital junto às organizações não-governamentais e à administração pública;

V - analisar propostas encaminhadas por organizações não-governamentais, responsabilizando-se por seu desenvolvimento e execução;

VI - coletar dados estatísticos das comunidades onde estarão instalados os centros de democratização de acesso à rede mundial de computadores - telecentros, com o objetivo de formar banco de dados que deverá servir como parâmetro e diretriz de trabalho;

VII - desenvolver atividades planejadas para a construção de vínculos e relações de confiança com a comunidade local, visando estimular o uso da tecnologia digital e ações de inclusão social e cidadania;

VIII - elaborar programas que permitam a inserção dos usuários no mercado de trabalho;

IX - criar programas e projetos especialmente destinados ao público-alvo, com foco em educação, cultura, esportes e lazer;

X - encaminhar os usuários para prestação de outros serviços públicos, quando necessário, com o objetivo de ampliar o atendimento e de promover o pleno exercício da cidadania;

XI - emitir relatórios de avaliação, incluindo dados estatísticos dos cursos realizados, número de beneficiados, número de usuários cadastrados, descrição das ações de inclusão digital e social, contendo o número de participantes e o impacto social observado;

XII - analisar e dar atendimento às sugestões, propostas e demandas encaminhadas pelos usuários.

Art. 7º Para a consecução do Sistema de Inclusão Digital poderão se habilitar organizações não governamentais sem finalidade lucrativa, que por meio de convênio, cooperação ou qualquer outro instrumento previsto em lei, proponham-se a assumir obrigações e participar da Política Estadual de Inclusão Digital.

Art. 8º As proponentes interessadas na implantação e manutenção de um centro de democratização de acesso à rede mundial de computadores - telecentros deverão disponibilizar instalações físicas em espaço próprio ou de que tenham posse, inclusive as habitações suburbanas, respeitadas as suas peculiaridades.

Art. 9º A seleção das proponentes será efetivada a partir de editais de credenciamento em que serão fixados critérios objetivos, transparentes e impessoais, como meio de garantir-se a participação, em iguais condições, de todas as interessadas, além do respeito aos princípios que norteiam a administração pública, especialmente os da isonomia, impessoalidade, publicidade, moralidade e eficiência.

Parágrafo Único. Ficarão dispensados deste procedimento órgãos da administração direta, autarquias e fundações de direito público de quaisquer esferas de governo.

Art. 10 As atividades oferecidas pelos centros de democratização de acesso à rede mundial de computadores - telecentros deverão ser abertas a qualquer pessoa, independentemente da condição de sócio ou filiado a partidos políticos, associações, entidades ou organizações de caráter associativo, religioso e de defesa de direitos, observados os princípios da isonomia, decorrentes de sexo, orientação sexual, opção religiosa, idade, etnia ou qualquer deficiência.

Art. 11 Poderá ser incentivada a conversão de máquinas caça-níqueis apreendidas pelos órgãos de segurança pública, em computadores, para uso nos telecentros e escolas da rede pública.

Art. 12 Poderão ser promovidos encontros, debates e oficinas sobre temas relacionados à inclusão digital, objetivando a avaliação da implementação da Política Estadual de Inclusão Digital e as atividades do Sistema Estadual de Inclusão Digital.

Art. 13 Para a consecução dos objetivos desta Lei, poderá ser instituído um fundo, com a finalidade de garantir recursos orçamentários e financeiros para a implantação da Política Estadual de Inclusão Digital.

Art. 14 Esta Lei poderá ser regulamentada para garantir a sua execução.

Art. 15 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões Legislativas do Piauí, 01 de Fevereiro de 2021.



**Gessivaldo Isaias**

Deputado Estadual

## JUSTIFICATIVA

A proposição visa instituir a Política Estadual de Inclusão Digital e o Sistema Estadual de Inclusão Digital no Estado do Piauí. Em tempo de pandemia o aprendizado para que se saiba utiliza as ferramentas necessárias proporcionadas pelo mundo digital é cada vez mais essencial. Nesse contexto, inclusão digital pressupõe a possibilidade de produção e difusão do conhecimento e o acesso às ferramentas digitais para todos os cidadãos. Dessa forma, seu grande objetivo é a democratização da tecnologia.

Com o avanço da tecnologia nos tempos atuais, o mundo digital foi tomando conta do cenário mundial. Com isso, houve uma evolução do homem bem como de sua qualidade da vida, seja na vida pessoal ou profissional.

Contudo, não foram todas as pessoas que foram incluídas nessa massificação das tecnologias da informação. E, dessa maneira, não acompanharam a linguagem digital que foi tomando proporções nunca antes vistas.

Se pensarmos nesse avanço das tecnologias de informação e comunicação (TIC's) que se expandiu rapidamente e hoje faz parte das relações globais, constata-se que a maioria das pessoas possuem um computador, internet e outras maneiras de interagir com o mundo digital.

Entretanto, não somente no Brasil, ainda há ainda muitos desafios a serem ultrapassados. Destaca-se aqui, o problema da pobreza que atinge grande parte da população. Esse fator faz com que muitas pessoas sejam excluídas dessa "nova linguagem" explorada pela sociedade da informação, o que leva ao afastamento de tais indivíduos da sociedade.

Contudo, no Brasil, os problemas de implantação de sistemas digitais têm encontrado muitas dificuldades de se efetivar, sobretudo, nos meios mais carentes.

Para tanto, o governo brasileiro e seus ministérios têm investido em programas e projetos que viabilizem essa "alfabetização" digital. O intuito é incluir tais indivíduos beneficiando assim seu quadro social.

É o caso do projeto do governo federal, implementado em 2005, denominado "Computador para Todos" que possui o objetivo de democratizar o acesso aos meios digitais. O foco principal é de expandir o número de brasileiros com acesso à internet.

Desta feita, entendemos que é muito importante que isso ocorra com programas estaduais, diante disso, devido a relevância

da matéria conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da propositura.

Sala das Sessões Legislativas do Piauí, 01 de Fevereiro de 2021.



**Gessivaldo Isaias**  
Deputado Estadual